



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**AGRAVO INTERNO N. 2007363-25.2014.815.0000**

**ORIGEM: 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande-PB**

**RELATOR: Juiz Onaldo Rocha de Queiroga, convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**AGRAVANTES: Paula Christina Procópio Medeiros S. P. Peixoto e Gustavo Wagner Silva Pinto Peixoto**

**ADVOGADOS: Saulo Medeiros da Costa Silva e outros**

**AGRAVADO: Hospital João XXIII LTDA**

**ADVOGADA: Danielle Patrícia Guimarães Mendes**

**AGRAVO INTERNO.** RECURSO QUE NÃO HOSTILIZA QUALQUER HIPÓTESE AUTORIZADORA DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INSURREIÇÃO QUE NÃO CONSTITUI MEIO IDÔNEO PARA VEICULAR DISCUSSÃO MERITÓRIA, MAS PARA MOSTRAR A DESARMONIA DO PROVIMENTO UNIPessoal COM AS PREVISÕES DOS ARTS. 557, *CAPUT*, E § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DESATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA.

**1.** O agravo interno é recurso de fundamentação vinculada, pois se cinge estritamente a explicitar o desencontro entre a decisão monocrática e as hipóteses do CPC que autorizam a lavratura de provimentos unipessoais. Em suma, no agravo interno a parte tem o dever, o ônus de, ao manejá-lo, desenvolver raciocínio claro, preciso e cartesiano, tendente a demonstrar que o provimento

vergado não poderia ter sido lavrado de forma monocrática, por não se encaixar nas previsões do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil.

**2.** Não é propriamente o mérito da decisão monocrática que é desafiado pelo agravo interno, mas a subsunção, o encaixe, o ajuste do conteúdo às disposições do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, razão pela qual não deve ser conhecido o recurso quando o agravante se desgarrar desse aspecto formal, descumprindo flagrantemente o disposto no art. 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

**3.** Recurso não conhecido, ao tempo em que se aplica ao agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, já que a presente insurreição é manifestamente infundada.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, não conhecer do agravo interno, com aplicação de multa, aos agravantes, correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa.**

O HOSPITAL JOÃO XXIII LTDA interpôs agravo de instrumento contra PAULA CHRISTINA PROCÓPIO MEDEIROS S. P. PEIXOTO e GUSTAVO WAGNER SILVA PINTO PEIXOTO, visando à reforma da decisão interlocutória (f. 14/15) proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande-PB, que rejeitou a impugnação ao valor da causa por si apresentada (Processo n. 0002940-57.2013.815.0011).

O agravante sustenta que os autores, beneficiários da justiça

gratuita, ao moverem "Ação de Reparação por Danos Materiais e Morais decorrentes de Erro Médico", indicaram como valor da causa a quantia de R\$ 524.306,88 (quinhentos e vinte e quatro mil, trezentos e seis reais e oitenta e oito centavos). Aduz que esse valor deve ser reduzido. Para tanto, transcreveu jurisprudência do STJ contrária ao entendimento esposado pela decisão vergastada.

Pedido liminar indeferido por esta relatoria (f. 92/93v), por meio de decisão que foi desafiada por embargos de declaração (f. 99/105).

Intimadas, as partes adversas apresentaram contrarrazões ao agravo de instrumento (f. 108/110) e aos aclaratórios (f. 115/118).

Na antítese do agravo de instrumento os agravados aduzem que o valor atribuído à causa não foi fixado de maneira aleatória, mas, na verdade, buscando corresponder à correta extensão do dano, nos termos do art. 944 do Código Civil.

Parecer ministerial pelo desprovimento do recurso (f. 123/125).

O então relator, utilizando-se do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, de modo solitário, deu provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicados os embargos declaratórios, o que fez por meio de decisão (f. 127/129v) assim ementada:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO EXACERBADA POR AUTORES BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. FATO APTO A DIFICULTAR O DIREITO DE DEFESA. MINORAÇÃO QUE SE IMPÕE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO.**

**1.** - "A jurisprudência das Turmas que compõem a 2.<sup>a</sup> Seção é tranqüila no sentido de que o valor da causa nas ações de compensação por danos morais é aquele da condenação postulada, se mensurada na inicial pelo autor. Contudo, se o autor pede quantia excessiva a título de compensação por danos morais, mas ao mesmo tempo requer a gratuidade da justiça, para não arcar com as custas e demais despesas processuais, pode e é até recomendável que o juiz acolha impugnação ao valor da causa e ajuste-a à realidade da demanda e à natureza dos pedidos. (REsp 819.116/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 04/09/2006, p. 271).

**2.** A regra segundo a qual o valor da causa nas ações indenizatórias deve ser equivalente ao que pleiteado pelo autor, não se aplica quando este beneficiário da justiça gratuita, devendo, nesse caso, o valor da causa ser fixado equitativamente pelo juízo.

**3.** Recurso provido, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Contra a referida decisão monocrática foi interposto, de modo tempestivo, o presente agravo interno, com o intuito de submeter-se a discussão ao Órgão Colegiado.

É o breve relato.

**VOTO: Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA  
Relator**

Para Daniel Amorim Assumpção Neves, em se tratando de agravo interno, o agravante deve demonstrar, claramente, que a decisão monocrática foi lançada em desacordo com o art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, e que, por isso, a matéria processual e/ou de direito material deve ser submetida ao crivo do Colegiado. Observemos:

Sendo o agravo interno o recurso cabível da decisão monocrática, o agravante deverá impugnar as razões que levaram o relator a decidir pelo julgamento solitário, sendo que essas razões deverão estar tipificadas no artigo 557 do Código de Processo Civil, sob pena de evidente nulidade da decisão. Assim, se o agravante pretender a reforma da decisão monocrática pelo órgão colegiado, necessariamente deverá dominar as hipóteses de cabimento de julgamento monocrático, justamente para demonstrar que nenhuma das situações previstas no artigo legal em comentário se verificou no caso concreto.

Fundamentando o juiz que o recurso foi protocolado intempestivamente, a parte prejudicada com a decisão em seu agravo interno procurará demonstrar que o prazo foi rigorosamente cumprido, sendo equivocada a contagem feita pelo relator. Nada deverá alegar no que tange ao mérito do

próprio recurso tido como intempestivo, já que essa discussão ampliaria de forma totalmente indevida o objeto do agravo interno, que tem como objeto exclusivamente a opção do relator em julgar de forma monocrática. O mesmo ocorre com qualquer outra fundamentação utilizada pelo relator, sendo, portanto, o objeto do agravo interno o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, mas de maneira negativa (o recorrente deve demonstrar não ser aplicável à espécie tal dispositivo legal).<sup>1</sup>

Nessa senda, Athos Gusmão Carneiro leciona o seguinte:

Os argumentos da petição recursal devem impugnar direta e especificamente os fundamentos da decisão agravada, **cabendo inclusive argüir que o caso concreto não admitiria a decisão singular; não basta à parte, simplesmente, repetir a fundamentação do recurso "anterior".**<sup>2</sup>

Em suma, no agravo interno a parte tem o dever, o ônus de, ao manejá-lo, desenvolver raciocínio claro, preciso e cartesiano, tendente a demonstrar que o provimento vergastado não poderia ter sido lavrado de forma monocrática, por não se encaixar nas previsões do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil.

O agravo interno é, portanto, recurso de fundamentação vinculada, pois se cinge estritamente a explicitar o desencontro entre a decisão monocrática e as hipóteses do CPC que autorizam a lavratura de providimentos unipessoais.

Não constitui demasia, senão insistência, repetir que o agravo interno não consubstancia instrumento idôneo para veicular a matéria que aprouver ao recorrente. Ao contrário, o recurso é teleologicamente vocacionado a evidenciar, de maneira convincente, que a causa deveria ter sido analisada pelo Órgão Colegiado do Tribunal, em vez de ter sofrido o corte singular.

---

<sup>1</sup> In Manual Direito Processual Civil. 6 ed. Editora Método. 2014.

<sup>2</sup> In Poderes do relator e agravo interno: Artigos 557, 544 e 545 do CPC, Revista de Direito Processual Civil Genesis, vol. 17, julho/setembro 2000, p. 457/475.

N'outra toada, não é propriamente o mérito da decisão monocrática que é desafiado pelo agravo interno, mas a subsunção, o encaixe, o ajuste do conteúdo às disposições do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Para a cognoscibilidade do agravo interno a parte tem o impostergável encargo de demonstrar que o relator não poderia ter negado seguimento ao recurso, por não ser ele manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

De outro lado, em caso de provimento monocrático, ao ora agravante, que, nessa hipótese, é sucumbente, cabe o peso de evidenciar que o recurso provido da outra parte não encontrava ressonância em súmula ou em jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Seguindo essa linha de raciocínio, demonstrando a verdadeira função ontológica do agravo interno, cito precedente:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO E DOCUMENTOS C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO. REMESSA INDEVIDA DE DUPLICATA A PROTESTO. NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO PRÉVIA DA CAUSA DA DUPLICATA. RESPONSABILIDADE DO BANCO ENDOSSATÁRIO RECONHECIDA. REPETIÇÃO DE TESES. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. DECISÃO DO RELATOR MANTIDA. **1. Dada a sua natureza, o agravo interno deve encerrar discussão restrita à adequação do posicionamento adotado pelo julgador aos preceitos do art. 557 do CPC, cabendo à parte agravante demonstrar, a contento, que a decisão foi proferida em desconformidade com as hipóteses autorizadoras do julgamento monocrático, o que não se verifica no caso presente.** 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que no caso de protesto indevido pelo banco/endossatário de título de crédito não formalmente constituído, responde pelos danos causados ao emitente (sacado) uma vez não comprovados os requisitos permissivos (aceite e comprovante da entrega da mercadoria). 3. Não exteriorizada a superveniência de fatos novos, tampouco apresentada argumentação hábil a acarretar a modificação da linha de raciocínio adotada pelo órgão julgador, resumindo-se o

debate às matérias já exaustivamente examinadas nos autos, o improvimento do agravo interno se impõe. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO.<sup>3</sup>

No mesmo sentido: AP 128313-66.2009.8.09.0024 (TJGO, Rel. Des. Kisleu Dias Maciel Filho, 4ª Câmara Cível, julgado em 26/02/2015, DJe de 09/03/2015); Processo n. 925596-5/01 (TJPR, Relator: Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, julgado em 03/10/2012, 14ª Câmara Cível) e AGV: 0706115-4/01 (TJPR, Relator: Luís Espíndola, julgado em 23/02/2011, 18ª Câmara Cível).

No mais, convém consignar que o agravante não se dignou a demonstrar em que ponto a decisão agravada desviou-se da regra do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil. Limitou-se a mencionar aspectos decisórios confrontantes com suas razões recursais, sem traçar liame de inconsistência com o artigo e o código mencionados.

Nesse cenário, cumpre a esta relatoria demonstrar aos demais membros deste Órgão Colegiado que a decisão agravada foi posta em conformidade com as regras previstas no art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, e que, por seus próprios fundamentos, deve ser integralmente mantida.

Assim, para melhor deliberação deste Órgão Fracionário, colaciono a decisão vergastada, *in verbis*:

Os autores, ora agravados, ajuizaram ação de indenização por danos morais e materiais contra o HOSPITAL JOÃO XXIII, UNIMED CAMPINA GRANDE – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e CLÍNICA SANTA CLARA, visando obtenção de indenização pela morte da sua genitora, sra. Nair Medeiros Silva Pinto Peixoto, por suposto erro médico.

Fixaram, a título de valor da causa, a quantia de R\$524.306,88 (quinhentos e vinte e quatro mil, trezentos e seis reais e oitenta e oito centavos).

Ocorre, porém, que os agravados requereram assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

---

<sup>3</sup> TJGO, Apelação Cível 31776-92.2007.8.09.0051, Rel. Dr. Sérgio Mendonça de Araújo, 4ª Câmara Cível, julgado em 26/03/2015, DJe 1760 de 07/04/2015.

Segundo o posicionamento do STJ, nas demandas indenizatórias, em que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, o valor da causa não pode ser fixado em valor exacerbado, sob pena de dificultar a defesa do réu.

Nesse tom, cito elucidativos precedentes:

Processual Civil. Recurso Especial. Compensação por danos morais. Pedido certo. Valor da Causa. Equivalência. Precedentes. Autor beneficiário da justiça gratuita. Valor excessivo atribuído à causa. Prejuízos para a parte contrária. Impugnação. Acolhimento. Redução.

- A jurisprudência das Turmas que compõem a 2.<sup>a</sup> Seção é tranqüila no sentido de que o valor da causa nas ações de compensação por danos morais é aquele da condenação postulada, se mensurada na inicial pelo autor.

- Contudo, se o autor pede quantia excessiva a título de compensação por danos morais, mas ao mesmo tempo requer a gratuidade da justiça, para não arcar com as custas e demais despesas processuais, pode e é até recomendável que o juiz acolha impugnação ao valor da causa e ajuste-a à realidade da demanda e à natureza dos pedidos.

- Para a fixação do valor da causa, é razoável utilizar como base valores de condenações fixados ou mantidos pelo STJ em julgados com situações fáticas semelhantes.

Recurso especial provido. (REsp 819.116/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 04/09/2006, p. 271)

PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. DANOS MORAIS. Via de regra, o valor da causa corresponde ao conteúdo econômico da demanda, medido segundo a pretensão articulada na petição inicial. Se, todavia, litigando sob o regime da justiça gratuita, o autor infla artificialmente o montante do pedido para, em razão das custas judiciais correspondentes, dificultar o eventual recurso do réu, o juiz deve, no julgamento da impugnação, adequar o valor da causa à realidade. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 166327 MG 1998/0015940-1, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 27/06/2002, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 23.09.2002 p. 351RNDJ vol. 36 p. 136RSTJ vol. 163 p. 270RT vol. 809 p. 218)

Não constitui demasia, senão insistência, transcrever os ensinamentos prestados pela Ministra Nancy Andrighi no julgamento do Recurso Especial n. 784986-SP, *in verbis*:

**"(...) o entendimento de que o valor da causa nas ações de compensação por danos morais é aquele da condenação postulada, se mensurada na inicial pelo autor, deve ser aplicado com temperamentos, isto é, somente quando o autor é obrigado a recolher as respectivas custas, ou seja, quando não é beneficiário da gratuidade da justiça. De fato, caso contrário, o autor beneficiário da gratuidade da justiça poderá pedir quantias astronômicas a título de compensação por danos morais, sem ter que recolher as custas iniciais e sem receio das conseqüências de eventual improcedência da ação, mas em evidente prejuízo da parte contrária, que se restar vencida na ação e quiser apelar da sentença, deverá depositar a quantia equivalente a determinada porcentagem do valor da causa, a título de preparo.(...) Com efeito, quando o autor pede quantias elevadas a título de compensação por danos morais, mas ao mesmo tempo requer a gratuidade da justiça, para não arcar com as custas e demais despesas processuais, passa a impressão de que está utilizando-se do Poder Judiciário para tentar a sorte, fazendo uso do processo como uma espécie de sorteio ou bilhete de loteria, pois não sendo procedentes seus pedidos, não arcará com quaisquer ônus".**

Navegando no mesmo mar, cito julgados de Tribunais estaduais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - **REGRA DE QUE O VALOR DA CAUSA DEVE MOSTRAR-SE EQUIVALENTE À ASPIRAÇÃO ECONÔMICA DO AUTOR - INAPLICABILIDADE NOS CASOS EM QUE O SUPOSTO OFENDIDO FOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA E O QUANTUM OBJETIVADO MOSTRAR-SE EXACERBADO** - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. (TJ-MS - AGV: 16977 MS 2006.016977-3, Relator: Des. Rêmolto Letteriello, Data de Julgamento: 19/12/2006, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 26/01/2007).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - REGRA DE QUE O VALOR DA CAUSA DEVE MOSTRAR-SE EQUIVALENTE À ASPIRAÇÃO ECONÔMICA DO AUTOR - INAPLICABILIDADE NOS CASOS EM QUE O SUPOSTO OFENDIDO FOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA E O QUANTUM OBJETIVADO MOSTRAR-SE EXACERBADO - IMPOSIÇÃO DE ÔBICE AO PLENO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA OSTENTADO

PELO REÚ - MINORAÇÃO - IMPERIOSIDADE - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. **A regra de que o valor da causa nas ações indenizatórias deve ser equivalente ao proveito econômico aspirado pelo autor não se aplica às hipóteses em que for este beneficiário da justiça gratuita, sob pena de impor um inadmissível óbice ao exercício do direito de defesa ostentado pelo suposto ofensor.** Configurando-se como exacerbada a quantia aspirada pelo beneficiário da gratuidade processual a título compensatório, deve esta ser desconsiderada no momento do arbitramento do valor da causa. (TJ-MS - AGV: 114 MS 2006.000114-1, Relator: Des. Rêmoló Letteriello, Data de Julgamento: 21/03/2006, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 30/03/2006)

Dessa forma, arrimado no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento**, para, modificando a decisão recorrida, fixar como valor da causa a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); **julgo prejudicados os embargos de declaração.**

Por fim, **cabe advertir** que, estando a presente decisão fundamentada em entendimento jurisprudencial pacífico, a eventual oposição de embargos de declaração ou agravo interno poderá ensejar aplicação de **multa** processual.

A partir de um olhar crítico ao conteúdo da decisão objurgada é possível concluir que ela foi exarada de acordo com as normas legais que autorizam a análise solitária por esta relatoria.

Dessa forma, como já foi dito, o agravante não se dignou a identificar os pontos em que a decisão agravada divorciou-se das hipóteses previstas no art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, não observou as regras do art. 514, inciso II, do mesmo *Codex*.

Destarte, **não conheço do agravo interno**, ao tempo em que aplico aos agravantes **multa de 1%** (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, por entender que a presente insurreição é manifestamente infundada.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 03 de março de 2016.

**Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA**  
**Relator**